

TERMOS E CONDIÇÕES GERAIS DE COMPRAS DO GRUPO PORSCHE HOLDING

PARTE D: TERMOS E CONDIÇÕES DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS NO DOMÍNIO DAS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO (TI) E/OU DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO ELETRÓNICA (TC)

As seguintes disposições especiais da presente parte D (= "TCP de TI") aplicam-se, para além das disposições da parte A, aos serviços no domínio das tecnologias da informação (TI) e/ou da informação e comunicação eletrónica (TC).

1. DEFINIÇÕES

Os termos utilizados nestes TCP de TI têm o seguinte significado:

- 1.1 "**Serviço de desenvolvimento ágil**" significa serviços de desenvolvimento que são fornecidos por meio de uma abordagem iterativa e incremental e cujos princípios se baseiam no "Manifesto para o Desenvolvimento de Software Ágil" (Agile Manifesto).
- 1.2 "**Software operativo**", software necessário para a utilização prevista do hardware (por exemplo, sistemas operativos), independentemente de já estar instalado no hardware quando é fornecido ao Cliente ou de ter de ser instalado posteriormente.
- 1.3 "**Serviços em nuvem**" significa serviços com capacidade para TI que são fornecidos como serviço através de ambientes de rede como a Internet. Estes serviços, oferecidos pelo Contratante, incluem o fornecimento de aplicações (SaaS) ou recursos de infraestrutura de TI virtualizados com diferentes níveis de integração vertical (PaaS, IaaS). O Contratante é responsável sob o modelo de responsabilidade partilhada pela manutenção e segurança dos recursos que fornece, enquanto o Cliente assume a responsabilidade pela gestão e segurança dos processos empresariais, aplicações e dados operados sobre esses recursos.
- 1.4 "**Efeito copyleft**", a consequência legal da obrigação existente em certas licenças de software livre e de código aberto (conhecidas como licenças copyleft) de distribuir novos desenvolvimentos e/ou modificações do software livre e de código aberto e, se aplicável, de outro software associado ao software livre e de código aberto, nos termos específicos de uso da licença copyleft aplicável ao software livre e de código aberto e de o divulgar juntamente com o código fonte.
- 1.5 "**Software incorporado**" significa software integrado em hardware. O software incorporado pode ser um software padrão ou um software personalizado.
- 1.6 "**Serviço de Desenvolvimento**" significa os serviços contratuais em que o Prestador deve desenvolver determinados produtos (por exemplo, desenvolvimento de software, serviços e aplicações, personalização). Os produtos de serviços de desenvolvimento são, em regra, software personalizado.
- 1.7 "**Software livre e de código aberto**" (FOSS), software licenciado pelos respetivos titulares de direitos a qualquer pessoa para utilização abrangente, ou seja, incluindo para fins de edição e distribuição (incluindo sob forma editada/modificada), e uso isento de royalties em conformidade com os respetivos requisitos de licença (por exemplo, fornecimento de informações sobre licenças, divulgação de alterações, fornecimento de código-fonte, etc.) e cujo código-fonte está disponível.
- 1.8 "**Software personalizado**" significa software que foi especialmente programado ou desenvolvido para o Cliente ou para empresas do Grupo Porsche. O software personalizado também inclui componentes de software padrão que foram desenvolvidos ou programados para o Cliente ou para empresas do Grupo Porsche, por exemplo, como parte dos serviços de desenvolvimento, personalização ou serviços de suporte e manutenção.
- 1.9 "**Suporte à migração**" significa o serviço fornecido por um fornecedor para ajudar o Cliente a transitar para outra solução técnica ou para outro fornecedor. Tal inclui a continuação do fornecimento dos serviços anteriores nas mesmas condições durante a transição.
- 1.10 "**Conteúdo aberto**" refere-se a conteúdo protegido por direitos de autor, tais como software, fontes, media, fotografias e outros materiais que são publicados sob licenças que permitem o uso gratuito, edição e redistribuição deste conteúdo certassem determinadas condições.
- 1.11 "**Serviços de manutenção**", os serviços contratuais em que o Contratante assegura a manutenção e

atualização do software ou do hardware. Os serviços de manutenção incluem, nomeadamente, o fornecimento de atualizações e de novas versões dos programas.

- 1.12 "**Infrações aos direitos de propriedade**", as violações de direitos de terceiros, incluindo os direitos de propriedade industrial (por exemplo, patentes) e os respetivos pedidos, direitos de autor e os segredos comerciais legalmente protegidos através dos serviços contratuais ou da sua utilização contratual ou prevista.
- 1.13 "**Medidas de teste de segurança**", medidas destinadas a revelar erros, vulnerabilidades ou lacunas de segurança relacionados com a segurança informática. Isto inclui, em particular, procedimentos de teste ou investigações explorativos e ofensivos (especialmente testes de carga, tensão e entrada, análise de componentes de hardware e software utilizados, descompilação/engenharia inversa de software, remoção ou contorno de dispositivos de proteção de programas) destinados a entrar em sistemas informáticos ou de rede ou a analisar, testar ou adaptar hardware e software.
- 1.14 "**Software padrão**" significa software que não foi especialmente desenvolvido para o Cliente.

- 1.15 "**Serviços de suporte**" significa serviços contratuais pelos quais o Contratante se compromete a prestar suporte ao utilizador. O Prestador receberá, por exemplo, pedidos de informação do utilizador no âmbito de um call center ou de assistência/help desk, responderá a esses pedidos e retificará quaisquer falhas ou erros.

2. ÂMBITO

- 2.1 Se o Cliente concordar com as condições de licença/utilizador do Prestador apenas serão aplicáveis as disposições relativas ao tipo e âmbito dos direitos de utilização. Quaisquer disposições adicionais, nomeadamente em matéria de impostos e faturação, garantia, responsabilidade, lei aplicável e/ou local de jurisdição, não serão aplicáveis

3. SERVIÇOS CONTRATUAIS

- 3.1 O Prestador deve prestar os serviços contratuais de acordo com a qualidade acordada ou, na ausência de estipulação expressa, em conformidade com o estado atual da técnica e com os cuidados habituais

no sector e, em todos os casos, com pelo menos o cuidado esperado de um empresário diligente, e deve proceder à sua monitorização e documentação continua.

- 3.2 O Prestador deverá assegurar que todos os produtos e serviços fornecidos estejam em conformidade com as normas de segurança em vigor e notificará o Cliente de quaisquer medidas de segurança essenciais. Também notificará o Cliente imediatamente de quaisquer vulnerabilidades e incidentes de segurança que sejam conhecidos.
- 3.3 O Prestador deverá cumprir, na versão aplicável em cada momento, os requisitos mínimos de segurança do Cliente durante a prestação dos Serviços Contratuais –(disponíveis em: [Porsche Holding | Supplier Portal](#)).
- 3.4 Os serviços contratuais não podem incluir quaisquer funcionalidades que permitam ao Prestador ou a terceiros recolher, transmitir, armazenar ou tratar dados pessoais, a menos que tal seja expressamente previsto no Contrato.
- 3.5 Se o Prestador necessitar de aceder aos sistemas do Cliente de forma a prestar os serviços contratuais, tal só será permitido em conformidade com os requisitos mínimos do Cliente e mediante consentimento prévio expresso do Cliente.
- 3.6 O Cliente só será obrigado a disponibilizar recursos (hardware, software, instalações, etc.) se tal tiver sido expressamente acordado por escrito.
- 3.7 Caso as partes contratantes tiverem igualmente acordado na disponibilização do código-fonte do software, este deve ser fornecido juntamente com a documentação de desenvolvimento completa e os instrumentos de desenvolvimento, incluindo atualizações, melhorias ou outras novas versões do software fornecido no âmbito dos serviços de manutenção.
- 3.8 Assim que o Prestador tiver prestado serviços contratuais por um período consecutivo não inferior a seis (6) meses, deverá, a pedido do Cliente, prestar apoio à migração. Para este apoio, poderá ser solicitada uma remuneração adicional, de acordo com o preço de mercado. No entanto, o Prestador não é obrigado a prestar este apoio se, em virtude de circunstâncias especiais no termo do contrato, tal lhe for manifestamente inexigível.

3.9 O Prestador deve oferecer ao Cliente serviços de manutenção e suporte para os seus serviços contratuais, mediante pedido, nas condições normais de mercado.

4. SOFTWARE LIVRE E OPEN-SOURCE (FOSS) E OUTROS CONTEÚDOS ABERTOS

4.1 Se o Prestador pretender integrar FOSS nos produtos ou serviços a entregar, compromete-se a prestar os seguintes serviços contratuais essenciais: O Prestador deve fornecer ao Cliente (i) informações completas e precisas sobre o FOSS específico, incluindo o nome exato, a versão, qualquer licença associada e os termos de uso, a origem do software e quaisquer avisos autor ou de direitos de autor, de acordo com os processos estabelecidos do Cliente e os documentos e ferramentas padrão fornecidos para esse fim. Além disso, (ii) o Prestador deve explicar as razões para a utilização dos FOSS acima referidos. Por último, (iii) o Prestador garante que foi efetuada uma verificação da compatibilidade entre diferentes componentes FOSS ou licenças, a fim de assegurar a utilização conforme com a licença no âmbito dos itens a fornecer. O Prestador deve fornecer estas informações num formato geralmente compreensível, sem que tal lhe seja solicitado.

4.2 O FOSS só pode ser incluído nos itens de entrega se o Cliente concordar previamente por escrito. O mesmo se aplica se as respetivas condições da licença FOSS permitirem expressamente a utilização prevista do FOSS nos itens a fornecer.

4.3 Ao utilizar FOSS, o Prestador deve conceber a sua utilização de modo que os elementos e/ou software ou sistemas de entrega não fiquem onerados por direitos de terceiros ou outras obrigações, em particular não por um efeito de copyleft. Além disso, só pode ser utilizada de forma a não entrar em conflito com uma assinatura digital utilizada ou com o procedimento de programação autenticado do Cliente e a não afetar as informações de autenticação, as chaves criptográficas ou outras informações relativas ao software utilizado e, em particular, a não tenham de ser divulgadas a terceiros.

4.4 Sem prejuízo de quaisquer outros direitos do Cliente, o Prestador garante ao Cliente que cumprirá os

requisitos da Secção 4.3 e todos os requisitos das licenças relevantes para todos os FOSS por si utilizados nos itens a fornecer, que estes não contêm qualquer outro software livre e de código aberto e que não ocorre qualquer violação das disposições de direitos de autor.

- 4.5 Na medida em que seja exigido nos termos da respetiva licença de FOSS, o Prestador aceita que constitui uma obrigação contratual essencial entregar ao Cliente o código-fonte FOSS e quaisquer alterações que lhe sejam efetuadas, o mais tardar, no momento da entrega dos itens de entrega.
- 4.6 Se estiverem envolvidos subcontratados, estes devem estar igualmente vinculados nos termos da presente Secção 4.
- 4.7 Se o Prestador violar qualquer uma das obrigações estabelecidas na presente Secção 4 ou infringir as disposições da licença e termos de uso do FOSS utilizado, deve indemnizar o Cliente e suas empresas relacionadas contra quaisquer reclamações, danos, perdas ou custos daí resultantes e deve defendê-los contra reclamações de terceiros mediante solicitação do Cliente. Uma violação da presente Secção 4 constitui uma violação material do contrato.
- 4.8 As disposições da presente secção aplicam-se em conformidade com a utilização do que é geralmente designado por conteúdo aberto (open content).

5. DIREITOS DE UTILIZAÇÃO E PEDIDOS DE DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

- 5.1 Todos os resultados, sob qualquer forma, decorrentes do uso dos itens de entrega e resultados de trabalho desta relação contratual são propriedade do Cliente, a menos que especificamente previsto abaixo. O Cliente terá direito a todos os direitos presentes e futuros de utilização e exploração sem restrições, incluindo o direito de editar, traduzir, reproduzir, distribuir, reproduzir publicamente e disponibilizar ao público. O Prestador não está autorizado a utilizar estes resultados para além do que é necessário para a prestação contratual dos serviços.
- 5.2 O Prestador adquire, a expensas próprias, os direitos de utilização/licenças exigidos para a utilização contratual ou prevista dos serviços contratuais aos

- respetivos titulares de direitos, salvo acordo escrito em contrário.
- 5.3 O Prestador deve notificar o Cliente de todas os Entregáveis sujeitas a proteção e direitos de patente que surjam durante a prestação dos serviços contratuais. No caso de invenções, o Cliente avaliará imediatamente se está interessado em registar a invenção e informará o Prestador, o mais tardar seis (6) semanas após a notificação, se pretende proceder ao registo da invenção. Neste caso, o Prestador deve fazer tudo o que for necessário e não omitir nada para permitir que o Cliente proteja a invenção e possa apresentar os pedidos de direitos de propriedade correspondentes em nome do Cliente. Neste caso, o Cliente compromete-se a assumir todos os direitos e obrigações associados à utilização da invenção, bem como quaisquer custos incorridos como resultado da utilização. Caso o Cliente não utilize a invenção em tempo útil, o Cliente receberá a título gratuito um direito não exclusivo de uso para o item de entrega patenteável, ilimitado em termos de tempo, espaço e conteúdo.
- 5.4 O Cliente reserva todos os direitos, em particular direitos de propriedade e direitos de autor, de todos os perfis de requisitos técnicos, ilustrações, bens, meios de produção, suportes de dados digitais, desenhos, cálculos de acesso/utilização, amostras e outros documentos e recursos operacionais disponibilizados ao Prestador pelo Cliente; eles não podem ser disponibilizados a terceiros sem o consentimento expresso por escrito do Cliente, devem ser usados exclusivamente para a prestação dos serviços contratuais e devem ser devolvidos ao Cliente, após a conclusão dos serviços contratuais sem que tal seja solicitado e todas as cópias destruídas ou eliminadas.
- 5.5 O Cliente está autorizado a realizar testes de segurança dos serviços contratuais gratuitamente. O Prestador deve obter os consentimentos necessários de terceiros se os seus direitos puderem ser afetados pelos testes de segurança.
- 5.6 Todos os direitos de utilização concedidos no âmbito destes TCP IT podem ser exercidos por terceiros contratados pelo Cliente, desde que o exercício pelos terceiros contratados pelo Cliente ocorra apenas em cumprimento de um pedido do Cliente. Em particular,

o Cliente pode contratar a terceiros a realização de testes de segurança; estes incluem, nomeadamente, empresas de segurança de TI, especialistas em segurança de TI, fornecedores de plataformas/iniciativas para identificar vulnerabilidades de segurança (programas de bug bounty) e/ou participantes em programas de bug bounty.

- 5.7 Todos os direitos concedidos nestes TCP TI são igualmente conferidos às empresas do Grupo Porsche Holding (ver Secção 1 TCP Parte A).

6. DIREITOS DE UTILIZAÇÃO DE DADOS, ELIMINAÇÃO E DIVULGAÇÃO

- 6.1 O Prestador só está autorizado a utilizar os dados do Cliente na medida do necessário para a prestação dos serviços contratuais. O Prestador não deve reivindicar qualquer propriedade ou outros direitos sobre esses dados e, em particular, não deve usar os dados do Cliente para fins de big data, como recolha de dados, criação de bases de dados ou análises de dados.
- 6.2 Todos os dados devem ser fornecidos mediante solicitação do Cliente e sem custo adicional num formato eletrónico habitual no sector ou previamente acordado, e devem ser atualizados pelo menos diariamente. Os dados serão também entregues a terceiros designados pelo Cliente. Os dados transmitidos devem ser facilmente reintegráveis no sistema do Cliente e transferíveis para outros sistemas com esforço razoável. Devem também estar estruturados de forma a serem claramente compreensíveis para especialistas. Caso tenha sido acordado um formato de arquivo de ficheiro específico, as alterações só serão permitidas com o consentimento prévio do Cliente.
- 6.3 Salvo disposição expressa em contrário, o Prestador deve eliminar todos os dados seis meses após a cessação dos serviços contratuais, sem necessidade de solicitação, e confirmar por escrito que o fez.
- 6.4 O Prestador só poderá eliminar os dados antes desse momento com o consentimento por escrito do Cliente ou após a transferência e aceitação completas do dados.
- 6.5 O Prestador não tem direito de conservação dos dados.

7. APOIO EM PROCESSOS DE RECOLHA DE PROVAS

- 7.1 O Prestador apoiará o Cliente, na medida do razoável, protegendo, compilando e disponibilizando informações e dados, desde que tal seja necessário no contexto de um processo de produção de prova e que não entre em conflito com razões imperiosas de proteção de dados ou de confidencialidade.

8. SERVIÇOS CONTRATUAIS RELATIVOS A SOFTWARE PADRÃO (OU STANDARD)

- 8.1 O Prestador deve fornecer ao Cliente o software padrão e a documentação associada.
- 8.2 O Prestador deve fornecer o software normalizado em código de objeto executável em suportes de dados normalizados.
- 8.3 A documentação, nomeadamente relativa à instalação, utilização, operação ou manutenção, deve ser fornecida ao Cliente em alemão (para locais de língua alemã) ou em inglês, em formato impresso ou digital, imprimível. A principal obrigação é o fornecimento da documentação. A documentação deve ser adequada para que o utilizador médio possa utilizar o software sem o apoio do contratante. Os manuais de utilização fornecidos devem permitir a um especialista de TI instalar, utilizar e efetuar a manutenção do software.

9. LICENÇA DE SOFTWARE PADRÃO/DIREITOS DE UTILIZAÇÃO

- 9.1 O Prestador concederá ao Cliente direitos não exclusivos e irrevogáveis de utilização do software padrão, ilimitados em termos territoriais e de conteúdo, transferíveis dentro do Grupo Porsche Holding GmbH e sublicenciáveis (incluindo em várias fases) para todos os tipos de utilização conhecidos e desconhecidos. As partes contratantes acordam numa remuneração adequada no caso de os direitos serem exercidos para tipos de utilização desconhecidos. A utilização inclui, nomeadamente, a duplicação do software padrão previsto para a sua utilização contratual, o armazenamento, incluindo a instalação necessária em sistemas informáticos, o carregamento, execução e tratamento de bases de dados. O direito de uso inclui, nomeadamente, o direito de processar e desenvolver programas que são executados, em conjunto com o software padrão, por terceiros para o Cliente; tal também se

aplica ao estabelecimento da interoperabilidade com sistemas e programas vizinhos. A menos que tenha sido expressamente acordada uma transferência limitada no tempo do software padrão, os direitos de utilização serão concedidos por um período ilimitado. A transferência de propriedade não está associada à concessão de direitos de utilização.

- 9.2 As restrições de conteúdo dos direitos de utilização do Cliente em relação a software padrão, em especial no que diz respeito ao número de instalações ou aos utilizadores (designados ou que acedem simultaneamente), só se aplicam à utilização direta do software padrão, mas não à utilização indireta do software padrão pelos utilizadores que acedem a outros sistemas e/ou programas utilizados pelo Cliente que interagem com o software padrão.
- 9.3 Se o Prestador fornecer ao Cliente correções, atualizações corretivas, atualizações, melhorias ou novas versões do software padrão ou da documentação atualizada como parte da retificação de defeitos, estes também estarão sujeitos a todas as disposições acordadas pelas partes contratantes para o software padrão mais recentemente fornecido, incluindo os direitos de utilização concedidos.
- 9.4 Se forem necessárias ferramentas de acesso especiais, dispositivos ou licenças especiais para a utilização do software padrão, o Prestador deve fornecer uma quantidade suficiente destas ferramentas.
- 9.5 O Cliente está autorizado a processar o software padrão, em particular para fazer alterações, extensões ou outras modificações no software padrão, se o Cliente tiver permitido ao Contratante duas tentativas anteriores para corrigir o defeito. O Cliente não terá direito a quaisquer direitos de utilização ou exploração próprios destas adaptações para além do âmbito do contrato. Além disso, o Cliente está autorizado a descompilar o software padrão dentro dos limites do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 252/94, de 20 de outubro, sobre a proteção jurídica de programas de computador, com as alterações que lhe tenham sido introduzidas. O Contratante fornecerá ao Cliente, mediante pedido por escrito, todos os dados e informações

- necessários para estabelecer a interoperabilidade com outro hardware e software.
- 9.6 O Cliente pode fazer e usar cópias do software padrão fornecido ao Cliente para fins de backup e arquivo. Se o Cliente tiver obtido o software padrão por meio de download on-line, o Cliente poderá copiá-lo para suportes de dados. Os direitos sobre o software padrão são então esgotados da mesma forma que no caso de uma compra num suporte de dados.

10. CONTRATO DE SERVIÇOS PARA HARDWARE

- 10.1 O hardware deve ter certificação CE e ser entregue de acordo com os regulamentos da OVE em vigor.
- 10.2 O Prestador fornecerá ao Cliente hardware com software integrado e/ou software operativo e a documentação associada. Na medida em que o software incorporado e/ou o software operativo sejam software padrão, aplicam-se as Secções 8 e 9 em conformidade; caso o software incorporado e/ou o software operativo sejam software personalizado, aplicam-se as Secções 12 e 13. Estes TCP IT e a secção da Parte A - Geral destes TCP IT aplicam-se exclusivamente ao software incorporado e ao software operativo; se, a título excepcional, o Cliente aceitar a licença/condições de utilização do Prestador para o software incorporado e o software operativo, será aplicável a Secção 2.1.

11. SERVIÇOS CONTRATUAIS DE NUVEM/CLOUD

- 11.1 Como parte da prestação de serviços cloud, o Prestador compromete-se a indemnizar integralmente o Cliente por todas as reclamações de terceiros e custos associados que possam surgir devido a conduta ilícita ou relacionada com a licença por parte do Prestador.
- 11.2 Salvo acordo em contrário, a disponibilidade dos serviços em cloud será de 99,98% em relação ao mês civil.
- 11.3 O serviço cloud deve corresponder ao estado atual da arte da tecnologia.
- 11.4 Salvo acordo em contrário, o Prestador deve realizar backups de dados diários ou permitir que o Cliente o faça. Os backups de dados devem preencher as condições da secção 6. Salvo indicação expressa em contrário, os backups de dados devem ser eliminados após seis meses.

11.5 Antes de o Prestador implementar alterações relevantes para o Cliente (por exemplo, interfaces) para os Serviços cloud, deve fornecer ao Cliente as informações necessárias para a utilização ininterrupta dos Serviços cloud, em tempo útil e em forma de texto.

11.6 O Prestador só deve armazenar e processar dados na UE ou em países terceiros seguros e não deve alterar o local de armazenamento e processamento sem o consentimento por escrito do Cliente. O mesmo se aplica aos servidores de backup externos e aos centros de dados de backup que são utilizados em caso de falha de aplicações, software e/ou infraestrutura ou em caso de uma emergência contratualmente descrita.

12. SERVIÇOS CONTRATUAIS DE SOFTWARE PERSONALIZADO

- 12.1 O Prestador deve fornecer ao Cliente software personalizado em objeto e código-fonte, juntamente com a documentação de utilizador, documentação de programação e as ferramentas de desenvolvimento necessárias para o processamento do software personalizado.
- 12.2 O Prestador deve utilizar ferramentas de digitalização de códigos para documentar a qualidade do software personalizado e o estado atual da arte. A documentação detalhada de verificação de código (relatórios de resultado de verificação acordados com o Cliente) deve ser entregue com o respetivo serviço contratual.
- 12.3 A documentação deve ser fornecida ao Cliente em alemão (para locais de língua alemã) ou em inglês, impressa ou digital, em formato imprimível. A principal obrigação é a entrega de documentação e ferramentas de desenvolvimento. A documentação do utilizador deve ser adequada para permitir que o utilizador médio utilize o software sem o apoio do Contratante. Os manuais de utilização fornecidos devem permitir a um especialista de TI instalar, utilizar e efetuar a manutenção do software personalizado.
- 12.4 O Prestador deve instalar, integrar e configurar o software personalizado, entregá-lo e transferi-lo para o Cliente pronto para operação.

12.5 Todos os serviços contratuais regulados na presente Secção 12 e a concessão dos direitos de utilização regulados na Secção 13 estão abrangidos pela remuneração indicada no contrato.

12.6 Se o serviço contratual incluir software padrão que não seja originário do Prestador nem fornecido pelo Cliente, o Prestador deverá adquirir o software padrão e disponibilizá-lo ao Cliente, salvo acordo em contrário.

12.7 Se o Cliente incorrer em custos devido a serviços contratuais defeituosos que só podem ser reclamados se o Prestador estiver em falta, o Prestador será responsável por culpa de terceiros na mesma medida da sua própria culpa.

12.8 O Prestador informará regularmente o Cliente sobre a evolução da prestação do serviço.

12.9 O Prestador e os seus funcionários destacados devem ser particularmente qualificados para o serviço contratual e ter experiência suficiente em serviços comparáveis. O Cliente pode exigir prova disso e, na sua ausência, exigir a substituição do gestor do projeto ou dos colaboradores alocados.

13. DIREITOS INDIVIDUAIS DE PROPRIEDADE, LICENÇA E UTILIZAÇÃO DE SOFTWARE

13.1 A propriedade de todos os resultados e de resultados intercalares do Prestador resultantes do desenvolvimento de software personalizado, incluindo código-fonte, relatórios de testes e desenvolvimento, sugestões, ideias, rascunhos, projetos, propostas, amostras, modelos, desenhos, conjuntos de dados CAD, descrições de serviço, documentação, programas, software, incluindo ferramentas criadas para este fim, personalizando serviços de software padrão existente e outros resultados de serviço (a seguir coletivamente referidos como "resultados do trabalho") transfere-se para o Cliente no momento da criação e, no que diz respeito aos objetos incorporados, aquando da entrega desses objetos.

13.2 Para além do disposto no número anterior, o Cliente receberá, no momento da criação e o mais tardar com a entrega, o direito exclusivo, remunerado, irrevogável, transferível e sublicenciável de uso desses resultados de trabalho, sem qualquer limitação temporal, territorial ou material, tal como já

previsto na Secção 5.1. As sublicenças ou os direitos de utilização concedidos não são afetados pela rescisão ou denúncia do contrato.

14. SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO

14.1 O Prestador deve fornecer os serviços de desenvolvimento de forma adequada e em conformidade com o estado de arte da tecnologia, incluindo as atuais normas de programação. Ao fazê-lo, deve cumprir as normas (de qualidade) e os métodos de trabalho atualmente aplicáveis do Cliente, que lhe tenham sido comunicados.

14.2 O Prestador deve selecionar cuidadosamente os colaboradores alocados para garantir que possuem as aptidões pessoais e competência técnica para as atividades que lhes são atribuídas durante todo o período de desenvolvimento, assegurando assim a qualidade acordada.

14.3 O Prestador assume a obrigação principal de documentar os serviços de desenvolvimento fornecidos de uma forma técnica compreensível e informar o Cliente regularmente e a pedido sobre o estado dos serviços de desenvolvimento. O Cliente pode, a qualquer momento, solicitar que os resultados sejam apresentados numa fase preliminar de projeto e como um estado provisório.

14.4 O Prestador e o Cliente devem nomear pessoas de contacto para toda a informação a trocar. Realizam-se reuniões de coordenação, em intervalos regulares, entre os pontos de contacto designados, a fim de debater o conteúdo e a execução dos serviços de desenvolvimento e de trocar todas as informações necessárias para a execução do contrato. A pessoa de contacto designada pelo Prestador é responsável, em última instância, pelo planeamento, coordenação e acompanhamento da prestação dos serviços de desenvolvimento.

15. ACEITAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO

15.1 O Prestador deve notificar o Cliente por escrito de que os serviços de desenvolvimento estão disponíveis para aceitação. As Partes acordarão então a data e o local de aceitação dos serviços de desenvolvimento. Deverá ser efetuado um teste de aceitação durante, pelo menos, dez (10) dias úteis consecutivos em condições de funcionamento simuladas e/ou reais, a menos que e em situações

específicas, o Cliente renuncie a este requisito por escrito. O Cliente determinará os parâmetros exatos e, em particular, o período deste teste de aceitação, em consulta com o Prestador. O Cliente também pode realizar ele próprio o teste de aceitação, ou também pode exigir que o Prestador realize o teste de aceitação na presença do Cliente. Neste contexto, o Cliente tem o direito de verificar o cumprimento dos requisitos descritos no contrato utilizando ferramentas de digitalização de códigos ou de mandar verificá-los pelo Prestador. Quaisquer defeitos ou falhas que ocorram durante o teste de aceitação devem ser registados pelo Prestador e enviados por escrito ao Cliente, que deve aprová-los.

15.2 Caso não sejam detetadas falhas ou defeitos, ou forem detetados apenas defeitos insignificantes, o Cliente declarará a aceitação por escrito no prazo de dez (10) dias úteis a contar da receção dos serviços de desenvolvimento, no caso de aceitação sem um teste de aceitação, e no prazo de quinze (15) dias úteis após a conclusão do teste de aceitação, no caso de aceitação com um teste de aceitação, salvo se as Partes acordarem mutuamente em prazo superior. A aceitação parcial dos serviços não impede o Cliente de invocar defeitos nessas prestações já aceites no âmbito da aceitação final, desde que tais defeitos só se tornem evidentes através da interação de partes do sistema.

15.3 O Prestador deve corrigir imediatamente quaisquer defeitos que impeçam a aceitação e submeter novamente os seus serviços de desenvolvimento para aceitação. As disposições acima referidas são aplicáveis, com as devidas adaptações, a uma nova aceitação.

15.4 Os pagamentos efetuados pelo Cliente não devem ser interpretados no sentido de que os serviços contratuais foram aceites ou de que a aceitação foi dispensada.

16. DIREITOS DE PROPRIEDADE DOS SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO, LICENÇA E SUA UTILIZAÇÃO

16.1 O Prestador concederá ao Cliente todos os direitos de propriedade dos serviços de desenvolvimento ou, se tal não for possível nos termos da legislação aplicável, direitos exclusivos, transferíveis, irrevogáveis e sublicenciáveis para os utilizar sem

restrição temporal, territorial ou de conteúdo, no que diz respeito a qualquer tipo de uso e exploração, incluindo o direito de editar, traduzir, descompilar, de outra forma modificar, reproduzir, distribuir, comunicar publicamente e torná-los disponíveis ao público.

17. CANCELAMENTO, RESOLUÇÃO DOS SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO

17.1 Os direitos de uso concedidos e a transferência e/ou devolução de todos os resultados do trabalho criados até à data do término, permanecem inalterados em caso de cancelamento ou denúncia/resolução. Em caso de resolução ou de denúncia, o Prestador tem direito a uma indemnização pelas despesas necessárias já incorridas, salvo se a resolução ou denúncia lhe forem imputáveis.

18. SERVIÇOS CONTRATUAIS DE DESENVOLVIMENTO ÁGIL

18.1 O Prestador compromete-se a documentar os serviços de desenvolvimento ágil fornecidos de forma técnica rastreável e a conceder ao Cliente acesso aos documentos atuais que descrevem o progresso do desenvolvimento em qualquer momento no âmbito do método de desenvolvimento ágil selecionado.

19. ACEITAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO ÁGIL

19.1 Os serviços de desenvolvimento ágil estão sempre sujeitos a uma aceitação global após a conclusão do projeto (aceitação final), à qual se aplicam em conformidade as disposições da Secção 15. No entanto, partes do serviço, conceitos, desenvolvimentos, especificações ou marcos são regularmente confirmados como parte do desenvolvimento ágil, na medida em que as entregas relevantes do serviço são testadas e os defeitos são registados após a conclusão, como parte do método de desenvolvimento ágil selecionado. Esta confirmação não será considerada como aceitação nem como aceitação parcial, mas apenas como uma disponibilização da secção de serviço relevante, após a qual o Prestador continuará a prestar o serviço na medida acordada e será disponibilizada a remuneração pela secção de serviço respetiva.

19.2 O Prestador deve provar, como parte das respetivas confirmações para secções de serviço individuais e do teste de aceitação final, que as secções de serviço individuais e o serviço global cumprem todos os requisitos e critérios de aceitação definidos antecipadamente para a secção de serviço ou o serviço global em condições semelhantes às da operação produtiva. Em especial, são testadas as funções que só podem ser testadas através da integração das respetivas secções de serviço no estado atual de desenvolvimento ou da integração global dos serviços contratuais, bem como o desempenho das secções de serviço individuais e do sistema global. Os testes de aceitação não constituem uma utilização produtiva dos serviços contratuais.

Salvo estipulação em contrário na presente secção, aplicam-se aos Serviços de Desenvolvimento Ágil, com as devidas adaptações, as disposições das Secções 14 a 16.

20. SERVIÇOS CONTRATUAIS DE MANUTENÇÃO E SUPORTE DE SERVIÇO

20.1 No âmbito dos serviços de suporte, o Prestador deverá corrigir erros e falhas dentro dos prazos acordados, mas em qualquer caso dentro de um período razoável, tendo em conta os riscos e os impactos dos erros e falhas.

20.2 Se tiverem sido acordados serviços de manutenção, o Prestador deverá proceder ao desenvolvimento contínuo do bem e fornecer ao Cliente correções, atualizações e novas versões do programa.

20.3 As Secções 8 e 9 aplicam-se em conformidade no que se refere a todas as correções, atualizações ou novas versões de programas do software padrão; aplicam-se as Secções 12 e 13 sempre que esteja em causa software individual.

21. CONTRATO DE SERVIÇOS PARA SERVIÇOS TC

21.1 O Prestador deve respeitar a regulamentação aplicável em matéria de telecomunicações ao prestar serviços de telecomunicações e, em especial, observar o dever de sigilo das telecomunicações. O Prestador deverá vincular os seus colaboradores e agentes indiretos envolvidos na prestação de serviços de telecomunicações ao cumprimento do sigilo das telecomunicações.

21.2 Na medida em que o Cliente deva ser considerado como um prestador de serviços de telecomunicações do ponto de vista da legislação em matéria de telecomunicações ou como parte responsável noutros aspetos, o Prestador deve fornecer os seus serviços de telecomunicações de modo que o Cliente possa cumprir plenamente as suas obrigações ao abrigo da legislação em matéria de telecomunicações. Em específico, o Prestador deve ter em consideração as obrigações legais do Cliente relativas a notificações, chamadas de emergência e de proteção de clientes e dados.

22. SERVIÇOS CONTRATUAIS RELATIVOS ASISTEMAS DE IA

22.1 Caso o objeto dos Serviços Contratuais do Prestador envolva a utilização, o desenvolvimento ou a operação de sistemas de IA, o Prestador deve assegurar que o seu pessoal e quaisquer outras pessoas contratadas pelo Prestador na operação, desenvolvimento ou utilização de sistemas de IA adquirem um nível adequado de competência no domínio da IA, na aceção do artigo 4.º do IA Act. Esta obrigação inclui, em especial, o fornecimento de conhecimentos técnicos, jurídicos e éticos, bem como a sensibilização para os riscos e a competência prática na utilização de sistemas de IA.

22.2 O Presador deve, a pedido do Cliente e no prazo de cinco (5) dias consecutivos, fornecer provas da formação do seu pessoal em conformidade com o artigo 4.º do IA Act (incluindo, entre outras, informações sobre a natureza e o conteúdo dessa formação, bem como a sua calendarização e frequência). O Prestador indemnizará e isentará o Cliente de todas e quaisquer reclamações de terceiros decorrentes ou relacionadas com a formação insuficiente do seu pessoal.

23. SERVIÇOS CONTRATUAIS PARA SISTEMAS DE IA PADRONIZADOS QUE NÃO SEJAM DE RISCO ELEVADO

23.1 Caso os Produtos entregues ou quaisquer serviços online necessários para que os Produtos desempenhem qualquer das suas funções contenham sistemas de IA na aceção do Art. 3.º, ponto 1, do IA Act que não tenham sido especificamente desenvolvidos para o Cliente, o

Prestador deve assegurar que esses sistemas não sejam considerados sistemas de IA de risco elevado na aceção do IA Act. Quaisquer alterações que possam afetar o perfil de risco do sistema devem ser notificadas ao Cliente sem demora injustificada.

23.2 O Prestador deve assegurar o cumprimento de todas as obrigações impostas aos prestadores nos termos do Art. 50.^º do IA Act. Além disso, o Prestador deve assegurar que, através da aplicação de medidas técnicas razoáveis no sistema de IA ou nos Produtos, o cumprimento das obrigações impostas aos operadores nos termos do Art. 50.^º do Regulamento IA seja facilitado.

23.3 Na medida em que o Cliente esteja sujeito a obrigações como operador nos termos do Art. 50.^º do IA, o Prestador deve chamar especificamente a atenção do Cliente para tal e deve apoiar o Cliente no cumprimento dessas obrigações através de medidas técnicas e documentais adequadas.

23.4 Mediante pedido, o Prestador deve fornecer ao Cliente todas as informações necessárias para a avaliação jurídica, a utilização conforme e a documentação adequada do sistema de IA e o correspondente tratamento de dados pessoais. Em especial, o Prestador deve fornecer todas as informações necessárias para o desempenho de uma avaliação do impacto sobre a proteção de dados em relação ao sistema de IA.

23.5 O Prestador deve fornecer ao cliente um manual de utilização do sistema de IA, que deve documentar, em especial, a finalidade prevista do sistema de IA, na aceção do Art. 3.^º, ponto 12, do IA Act, as funcionalidades do sistema de IA, as suas limitações, os riscos conhecidos e a sua utilização adequada.

24. SERVIÇOS CONTRATUAIS DE DESENVOLVIMENTO PARA SISTEMAS DE IA QUE NÃO SEJAM DE RISCO ELEVADO

24.1 Se o Prestador for contratado pelo Cliente para desenvolver um sistema de IA, na aceção do Art. 3.^º, ponto 1, do IA Act, que não deva ser classificado como um sistema de IA de risco elevado, na aceção do Art. 6.^º do IA Act, o Prestador deve tomar as medidas adequadas para assegurar que o sistema desenvolvido não se enquadra, nem possa vir a

enquadrar-se, no âmbito dos sistemas de IA de risco elevado após a conclusão do seu desenvolvimento.

24.2 O Prestador deve documentar a avaliação dos riscos do sistema de IA desenvolvido e fornecer ao Cliente essa documentação, juntamente com uma descrição dos dados de formação, validação e teste utilizados, os modelos, os métodos de avaliação e quaisquer limitações.

24.3 O Prestador deve notificar o Cliente sem demora injustificada se, durante o desenvolvimento ou posteriormente, surgirem indicações de que o sistema pode ser classificado como um sistema de IA de risco elevado, na aceção do Art. 6.^º do IA Act.

24.4 O Prestador deve assegurar que o sistema de IA desenvolvido seja concebido de modo a permitir que o Cliente cumpra as suas obrigações de operador nos termos do Art. 50.^º do IA Act e deve, mediante pedido, fornecer ao Cliente todas as informações e assistência necessárias, sem cobrar qualquer remuneração adicional, para permitir que o Cliente cumpra as suas obrigações ao abrigo do IA Act.

24.5 O Prestador deve fornecer ao Cliente um manual de funcionamento em conformidade com os requisitos do Art. 13.^º do Regulamento IA, que deve documentar, em especial, a finalidade prevista, as funcionalidades, as limitações, os riscos conhecidos e a utilização adequada do sistema de IA.

25. SERVIÇOS DE SOFTWARE PERSONALIZADO PARA SISTEMAS DE IA QUE NÃO SEJAM DE RISCO ELEVADO

25.1 Se o Prestador for contratado pelo Cliente para desenvolver um sistema de IA, na aceção do Art. 3.^º, ponto 1, do IA Act, que não deva ser classificado como um sistema de IA de risco elevado, na aceção do Art. 6.^º do IA Act, o Prestador deve tomar as medidas adequadas para assegurar que o sistema desenvolvido não se enquadra, nem possa vir a enquadrar-se, no âmbito dos sistemas de IA de risco elevado após a conclusão do seu desenvolvimento.

25.2 O Prestador deve documentar a avaliação dos riscos do sistema de IA desenvolvido e fornecer ao Cliente essa documentação, juntamente com uma descrição dos dados de formação, validação e teste utilizados, modelos, métodos de avaliação e quaisquer limitações.

25.3 O Prestador deve notificar o Cliente sem demora injustificada se, durante o desenvolvimento ou posteriormente, surgirem indicações de que o sistema pode ser classificado como um sistema de IA de risco elevado, na aceção do Art. 6.º do IA Act.

25.4 O Prestador deve assegurar que o sistema de IA desenvolvido seja concebido de modo a permitir que o Cliente cumpra as suas obrigações de operador nos termos do Art. 50.º do IA Act e deve, mediante pedido, fornecer ao Cliente todas as informações e assistência necessárias, sem cobrar qualquer remuneração adicional, para permitir que o Cliente cumpra as suas obrigações ao abrigo do IA Act.

25.5 O Prestador deve fornecer ao Cliente um manual de funcionamento em conformidade com os requisitos do Art. 13.º do IA Act, que deve documentar, em especial, a finalidade prevista, as funcionalidades, as limitações, os riscos conhecidos e a utilização adequada do sistema de IA.

26. SERVIÇOS DE SOFTWARE PADRÃO PARA SISTEMAS DE IA QUE NÃO SEJAM DE RISCO ELEVADO

26.1 Caso o Prestador forneça um sistema de IA de risco elevado pré-desenvolvido, na aceção do Art. 6.º do IA Act, o Prestador garante o cumprimento das suas obrigações ao abrigo do IA Act.

26.2 O Prestador deve fornecer ao Cliente todas as informações e documentação necessárias para que o Cliente cumpra as suas obrigações enquanto operador nos termos dos Art.s 29.º e seguintes e do Art. 50.º do IA Act.

26.3 O Prestador compromete-se a ajudar o Cliente na realização de uma avaliação de impacto sobre a protecção de dados nos termos do Art. 35.º do RGPD, sempre que o sistema de IA tratar dados pessoais.

26.4 Quaisquer alterações ao sistema de IA de risco elevado fornecido que possam afetar o seu perfil de risco ou a sua conformidade, devem ser notificadas ao cliente sem demora injustificada. O Prestador deve assegurar que, mesmo após essas alterações, os requisitos dos artigos 16.º e seguintes do IA Act continuam a ser cumpridos.